



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 10 de agosto de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.463

Recurso n.º 54.088 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente ROMÁRIO LOPES GRIZOTTI

Recorrid DRF EM JUIZ DE FORA - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Adoção do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ROMÁRIO LOPES GRIZOTTI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 10 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM Sessão de: LUIZ DJALMA BARBOSA REZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

90 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 54.088

Acórdão nº 103-09.463

Recorrente ROMÁRIO LOPES GRIZOTTI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa na cédula "F" da declaração da pessoa do sócio, proporcionalmente ao capital social da empresa que foi tributada por arbitramento de lucro.

A decisão singular mantém a exigência, ante o princípio de causa e efeito.

Recorre a empresa com as razões oferecidas no processo matriz que foram apreciada e não acolhidas, como torna certo o Acórdão nº 103-08.920 proferido em sessão de 15 de fevereiro de 1989, cuja cópia faz parte deste processo.

É o relatório.

V O T O

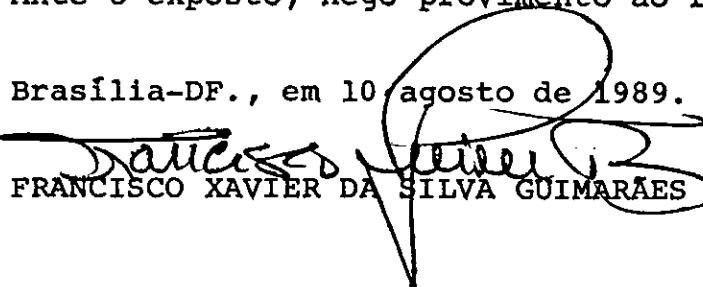
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator,

Mantida a exigência tributária, no processo matriz, outra sorte não merece o processo decorrente.

É que em se tratando de tributação reflexa tem ampla aplicação o princípio de causa e efeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 agosto de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR